

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

CARTA ABERTA AOS PRESIDENCIÁVEIS

O objetivo da presente carta aberta é contextualizar os candidatos à Presidência da República quanto à importância e atual conjuntura do Setor Filantrópico, que tem sofrido com a insegurança constitucional, legal e jurídica decorrentes de sucessivas regulamentações incompatíveis com a sustentabilidade de suas ações beneficentes.

Portanto, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo – SEMESP, entidades representativas do segmento educacional, uniram forças na defesa dos direitos e prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais do Setor Filantrópico, o qual é composto, inclusive, por entidades centenárias que contribuíram e contribuem, de forma notória e incontestável, com o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Destaque-se que as organizações filantrópicas são voltadas ao desenvolvimento e autonomia individual e social do ser humano, com objetivo de assegurar o exercício pleno da cidadania e atendem milhões de beneficiários sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, condição social, opção religiosa etc.

E ainda, vale ressaltar, que este Setor emprega milhões pessoas; na área da saúde, mais da metade das Instituições Nacionais são filantrópicas; 70% do serviço da Assistência Social Brasileiro é também prestado por entidades filantrópicas. No ensino superior, à título de exemplo, as instituições filantrópicas geram 122 mil empregos, com investimento anual de R\$ 1 bilhão e 1,13 milhão de alunos matriculados em cursos EAD e presenciais, representando 16,1% do total de alunos no ensino superior brasileiro.

Considerando a magnitude e relevância de suas atividades para o país, sob o ponto de vista individual dos atendidos e, principalmente, na construção e implantação de políticas públicas, resta imprescindível o compromisso de Vossas Excelências com a Constituição Federal e com a sustentabilidade do Setor Filantrópico. Caso contrário, a eventual paralização dos atendimentos de assistência social (assistência social *stricto sensu*, educação e saúde), acarretaria prejuízos inestimáveis ao povo brasileiro.

O principal clamor do Setor Filantrópico incide sobre o absoluto respeito à prerrogativa constitucional da imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, alínea "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, que dispõem sobre a vedação do Poder Público instituir impostos sobre patrimônio, renda e serviços, bem como contribuições sociais às entidades de assistência social (assistência social *stricto sensu*, educação e saúde).

Além disso, clama pela observância ao artigo 146, inciso II, também da Carta Magna, que dispõe que esta imunidade tributária ou a limitação ao poder de tributar deverá ser regulamentada apenas por Lei Complementar (hoje o Código Tributário Nacional) e, jamais, por Leis Ordinárias, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas e outras normas menores, que hoje comumente servem para inviabilizar a sustentabilidade das organizações, causar insegurança jurídica e sobrecarregar o Poder Judiciário.

O clamor acima vem do entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2028 (Decisão Liminar proferida pelo Tribunal Pleno desta Suprema Corte).

Assim, o FONIF entende que a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), tratada na Lei nº 12.101/2009, com alterações da Lei nº 12.868/2013 e suas regulamentações, é uma mera liberalidade a ser alcançada pelas organizações do Setor Filantrópico, haja vista que a Constituição Federal lhes garante a imunidade tributária.

Não obstante, o exercício de tal liberalidade dever estar condicionado a critérios legais exequíveis, o que não ocorre atualmente, e, por conseguinte, o FONIF apresenta sua proposta de requisitos para concessão do CEBAS:

1. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA OFERTA DE GRATUIDADE POR UNIDADES E ETAPAS DE EDUCAÇÃO ENTRE MANTIDAS DE UMA MANTENEDORA

PROBLEMÁTICA: Por vezes, as mantidas (escolas e instituições de ensino superior) de uma mesma mantenedora que, na forma da legislação fiscal e tributária vigente, têm sua contabilidade unificada e não conseguem atender o número de bolsas em determinada unidade por diversos aspectos (localização geográfica etc.). Por outro lado, podem existir outras unidades que possuem até excesso de candidatos para as vagas. Além disso, ressalta-se que a mantida é parte integrante da mantenedora; logo, a exigência para comprovação do cumprimento da gratuidade medida na forma de alunos bolsistas, dar-se-á no conjunto das atividades educacionais da mantenedora por meio de suas mantidas (unidades de ensino) **e não**

isoladamente por unidades de ensino ou etapas ou ciclos da educação.

2. ENSINO SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA OFERTA DE GRATUIDADE ENTRE CURSOS E TURNOS

PROBLEMÁTICA: Trata-se de uma medida para corrigir uma distorção que ocorrerá quando não houver candidatos suficientes para as vagas ofertadas em determinado curso ou turno.

3. - CRITÉRIO DE RENDA PARA O PERFIL SOCIOECONOMICO - PERFIL SOCIOECONÔMICO VARIÁVEL CONFORME A REGIÃO ONDE A INSTITUIÇÃO ESTÁ LOCALIZADA.

PROBLEMÁTICA: Atender a configuração continental do Estado Brasileiro, possibilitando uma adequação regional de renda mais justa. Antes de definir a renda per capita do grupo familiar, é fundamental realizar um estudo por meio de um levantamento do número potencial de famílias com indivíduos sem ensino superior que poderiam atender o perfil socioeconômico por região. As Instituições de Ensino Superior - IES têm obtido dificuldade em preencher a cota de bolsas integrais por não encontrar candidatos no perfil socioeconômico estipulado, até mesmo pelo PROUNI. Esse pode ser um indício de que o número de candidatos disponíveis nesse perfil é inferior à oferta de bolsas.

A redistribuição do perfil socioeconômico por cotas, dividindo o número de bolsas a ser concedido em perfis socioeconômicos diferentes, amplia o atendimento de acordo com o estudo de número potencial de famílias com jovens sem ensino superior. Por exemplo, se em uma região não se encontra um número potencial de candidatos no perfil solicitado, ampliar para um perfil de renda superior, com intuito de assegurar o direito constitucional de educação para todos.

A prioridade é conceder a bolsa para o mais vulnerável de acordo com o perfil socioeconômico predominante na região e à medida que este grupo for atendido, ampliar para outros grupos com renda superior

4. ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCLUIR OS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL NO PERCENTUAL DE 25% DO NÚMERO DE BOLSAS EM PROGRAMAS DE APOIO AOS ALUNOS BOLSISTAS.

PROBLEMÁTICA: Todas as entidades confessionais ou não, que executam assistência social o fazem por conta de seu carisma, mesmo que seja política distinta de educação e com regulamentação

específica. Para a missão a qual foram constituídas não se faz qualquer tipo de distinção. Os processos de certificação que encontram-se no MEC são de entidades que atuam em diversas áreas (educação e assistência social, p.ex), exatamente por tratarem-se de entidades que historicamente fizeram políticas públicas no país. A lei 8.742/93 reconhece em seu art. 1º a presença da sociedade civil junto com Estado na realização da política pública. Considerando ainda que os Conselhos municipais, estaduais e nacional têm autonomia, não apresentando relação de subordinação, entende-se que os documentos mencionados são suficientes para comprovar a vinculação a essa política pública. Essa medida facilitará o processo de certificação junto aos Ministérios da Saúde e Educação.

5. - CRITÉRIO DE RENDA PARA O PERFIL SOCIOASSISTENCIAL – ESTÁGIO.

PROBLEMÁTICA: O estágio é uma oportunidade de complementação do ensino e aprendizagem sem prejuízo da manutenção da bolsa de estudos, além disso, se constituiu numa fonte de conhecimento e experiência prática fundamentais na formação profissional do estudante e a eventual remuneração não pode trazer prejuízo ao estudante na manutenção de sua bolsa de estudos, quando da análise socioeconômica, devendo por esse motivo não ser considerada como renda.

6. - CRITÉRIO DE RENDA PARA O PERFIL SOCIOECONOMICO – AUMENTO DA RENDA MÉDIA DURANTE O CURSO

PROBLEMÁTICA: Em muitos casos, o aluno tem sua bolsa de estudo cancelada pela entidade educacional, uma vez que a família registrou um acréscimo na renda média durante o curso. Considerando que o processo educacional apresenta caráter contínuo, entendemos que os alunos cujas famílias são contempladas com acréscimo mínimo na renda familiar média não podem ser penalizados. Trata-se de inclusão social.

7. PROGRAMA DE APOIO AO ALUNO BOLSISTA

PROBLEMÁTICA: A Lei 12.101/2009 foi alterada, de modo que as entidades que aplicavam 25% da sua receita em programas de apoio aos alunos bolsistas deverão seguir novo critério a ser regulamentado, que não necessariamente retratará o custo efetivo com cada despesa, o que poderá inviabilizar o programa.

8. VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E NÃO PREENCHIDAS.

PROBLEMÁTICA: A instituição de ensino não pode ser penalizada na eventual circunstância de não conseguir preencher o número mínimo de candidatos às bolsas de estudo ofertadas, tendo em vista que as vagas foram oferecidas e permanecerão ociosas, mantendo os custos fixos para a manutenção de tal disponibilização, devido ao perfil socioeconômico não corresponder as diversas realidades locais. Com isso, tal dificuldade para preenchimento de vagas inviabiliza a manutenção da política pública voltada à erradicação do analfabetismo, qualificação técnica/profissional e inclusão social. Atualmente, esta dificuldade não é reconhecida pelo governo.

9. - EVASÃO DO BOLSISTA

A entidade que registrou evasão do bolsista durante o ano letivo não poderá ser penalizada, caso encontre dificuldade na reposição imediata do aluno. A entidade também não pode ser penalizada pela evasão, quando já incorreu na concessão dos benefícios da bolsa. Na regulamentação anterior, a evasão era considerada para efeito da apuração dos 20% da gratuidade, pela redação vigente este período é desconsiderado, inclusive, se a evasão ocorrer no final do ano.

10. FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PARCERIAS.

PROBLEMÁTICA. A disposição contida no Decreto 7.237/2010 referente às parcerias foi revogada, em razão de legislação superveniente.

11. PRONATEC E ENTIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROBLEMÁTICA: A Lei nº 12.868/13 (que alterou a Lei 12101/09) impõe como base de cálculo da Certificação das Entidades de Educação a existência de alunos pagantes; também exige que as entidades que atuem no ensino superior e na educação básica cumpram as exigências para a certificação de forma segregada por nível de educação, ou seja, bolsas da educação básica não podem ser compensadas no ensino superior.

O Decreto nº 8.242/14 estabelece no seu artigo 30, §6º que as matrículas da educação profissional comporão a base de cálculo para certificação, incluindo expressamente o PRONATEC (Lei nº 12.513/2011).

Contudo, é preciso lembrar que os alunos vindos do PRONATEC são 100% pagos pelo governo e que na opção normativa existente esses alunos são de educação profissional, portanto, não se enquadram em educação superior e a contrapartida em bolsas fica muito difícil para a

IES que não atue também na educação básica, tendo como consequência ou a renúncia da IES de participar do PRONATEC ou, caso participando, existe o risco de ter a sua renovação de CEAS (????) negada pela impossibilidade de oferecer a contrapartida na educação básica, em face das matrículas do PRONATEC.

SOLUÇÃO PENSADA (HÁ OUTRAS HIPÓTESES)- Retirar expressamente via modificação no Dec 8242/2014 o PRONATEC da base de cálculo da filantropia, com nítido ganho social pela participação das instituições filantrópicas que atuam somente no Ensino Superior nesse importante programa de formação de mão de obra.

12. - FIM DO CONCEITO DE ENTIDADES MISTAS

PROBLEMÁTICA: A Lei nº 12.101/09 no seu artigo 22 impõe como regra para certificação que "A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade." De forma ilegal, primeiro o Dec nº 7237/10 (exigência mantida pelo atual Dec 8242/14) inovou para além da exigência da Lei e criou um mecanismo de certificação, que exige das entidades a "comprovação dos requisitos exigidos para as demais áreas", burocratizando o procedimento de certificação e criando insegurança para as entidades. Como exemplo, citamos as entidades Universitárias que possuem hospital de ensino, ora a exigência da filantropia para as entidades de saúde acaba gerando um complicador e desnaturando o atendimento das funções educacionais do hospital.

SOLUÇÃO PENSADA (HÁ OUTRAS HIPÓTESES)- Fim do conceito de entidade mista, aplicação da regra de atividade preponderante legalmente estabelecida pelo art. 22 da Lei 12.101/09.

13 - RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E DOS PROJETOS ASSISTENCIAIS DIRIGIDOS AO PÚBLICO ALVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CÁLCULO DA FILANTROPIA

PROBLEMÁTICA: A LEI Nº 12.868/13 reduziu a participação das filantrópicas educacionais na concessão de bolsas de estudos e assistência estudantil, ignorando a cultura histórica dessas entidades em atender as demandas da população carente e o próprio conceito de extensão universitária, retirando a possibilidade de tais atividades comporem os gastos em assistência para fins de renovação do CEAS; a opção legislativa acabou por desestimular tais atividades em nítido prejuízo para tais públicos que eram anteriormente beneficiários de tais projetos.

SOLUÇÃO PENSADA: Criar a possibilidade para as entidades reduzirem sua obrigação de concessão de bolsas, conjugando até 5% da receita de mensalidades em projetos assistenciais e de extensão universitária que atendam o público alvo da assistência social, permitindo a manutenção desses projetos com ganho para as populações por eles beneficiadas.

14 - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA EDUCAÇÃO NA FORMULAÇÃO DA POLÍTICA PARA O SETOR E NA DEFINIÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES

PROBLEMÁTICA: A Constituição garante no seu artigo 204, II a participação da sociedade na formulação de políticas para o setor e nas ações de controle. Hoje essa regra não é respeitada, pois a participação da sociedade civil na definição de políticas é incipiente e sempre em órgãos consultivos e não deliberativos e no processo de certificação essa participação é ainda mais estreita, limitada a uma manifestação virtual proforma.

SOLUÇÃO PENSADA: Criar na estrutura do MEC um órgão com a participação da sociedade com poder deliberativo na definição de políticas para o setor e também no procedimento de certificação.

15 - SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO AO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

PROBLEMÁTICA: apesar do artigo 24, §2º da Lei nº 12.101/09 c/c art. 6º do Dec 8.242/14 permitir a nítida conclusão que os processos de certificação julgados após a data de validade do requerimento que se pretende perderem o objeto, a administração recusa-se a acatar o óbvio, de modo que, para gerar segurança às entidades certificantes, deve-se ter uma norma clara que, após a data de validade do CEAS objeto do processo iniciado até 4 anos antes, o certificado fica automaticamente renovado e o processo será arquivado. Tal medida também ajudaria a impedir o acúmulo de processos desnecessários e inúteis à administração e não causariam qualquer prejuízo a essa frente ao seu poder revisional e de supervisão.

SOLUÇÃO PENSADA: Estabelecer-se uma norma expressa prevendo como efeito para a não análise e julgamento final do processo dentro do prazo de validade do CEAS que se pretende a sua renovação automática e arquivamento do feito

Os tópicos abaixo carecem de maiores explicações:

16 - ATRIBUIR AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS EDUCACIONAIS CONDIÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIAS COM O PODER PÚBLICO E OUTRAS POSSIBILIDADES DA LEI 13.091/14

17 - ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA Lei 12.101/09 (TAG), APÓS A QUARENTENA DE 10 ANOS CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA TAG NO DOU, evitando-se a situação hoje existente de uma TAG por toda a vida institucional, dando caráter punitivo a TAG e não de acordo entre as partes.

18 - PERENIDADE PARA AS REGRAS DA FILANTROPIA, QUE HISTORICAMENTE MUDAM DE 5 EM 5 ANOS, SEMPRE AGRAVANDO EXIGÊNCIAS E GERANDO INSEGURANÇA PARA AS ENTIDADES.

19 - NOS PROCESSOS QUE A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA AFASTAR A IMUNIDADE PARA LANÇAR, NA FORMA DO ARTIGO 32 DA LEI 12.101/09, TAL INTERRUÇÃO DA IMUNIDADE FICARÁ ADSTRITO AO PERÍODO FISCALIZADO, NÃO TENDO EFEITOS DE CASSAÇÃO DA IMUNIDADE PARA COMPETÊNCIAS CORRENTES NÃO FISCALIZADAS.

20 - CASO O DESCUMPRIMENTO DA IMUNIDADE TENHAM SIDO PRATICADOS POR AGENTE DA INSTITUIÇÃO EM DESCUMPRIMENTO AO ESTATUTO DA ENTIDADE E COM LESÃO DO SEU PATRIMÔNIO, A LEGISLAÇÃO DEVE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE A ENTIDADE RESGUARDAR SUA IMUNIDADE, DESDE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS CONTRA O GESTOR QUE LHE CAUSOU PREJUÍZO, PARA RECOMPOR SEU PATRIMÔNIO- essa medida permitirá que entidades lesadas por agentes ímprobos não sejam punidas duas vezes, prejudicadas pelo mal gestor e com prejuízo tributário imenso para sua imunidade.

Por fim, renovamos nossos votos de elevada estima e distintas considerações, na certeza que o nosso pleito seja considerado, subscrevemo-nos,

Associação Brasileira de Mantenedoras
de Ensino Superior – ABMES

Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos
de Ensino Superior no Estado de São Paulo – SEMESP